



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 453/2008
32ª SESSÃO EXTRAORDINARIA DE 16/09/2008
PROCESSO Nº 1/1426/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200700999
RECORRENTE: CIA. INDUSTRIAL. VIDROS CIV
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

**EMENTA: REMETER MERCADORIA COM
DOCUMENTO FISCAL INIDONEO -**

Ficou comprovado nos autos que o Sujeito Passivo da obrigação tributária era ilegítimo, fundamentação amparada no artigo 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97. Recurso Voluntário conhecido e provido. Processo julgado **EXTINTO**, por maioria de Votos.

RELATÓRIO

A acusação constante na peça inicial do presente Processo Administrativo Tributário denuncia o seguinte:

“ Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. O Autuado remeteu mercadorias referentes às notas fiscais 27.5283 e 275284 desacompanhadas de suas primeiras vias. As mesmas foram acompanhadas apenas de cópias de suas segundas vias, as quais não acobertam a operação. Foi lavrado o Termo de Retenção nº 1156/06 em 06.12.2006, sem a devida regularização no prazo legal”.

O autuante indicou com dispositivos legais infringidos os artigos 127 c/c 131 do Decreto nº 24.569/97

Como Penalidade o artigo 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03.

Fazem parte do presente processo os seguintes documentos: CGM Nº 009/07, Termo de Retenção nº 1156/06, Cópia do Boletim de Ocorrência Policial, Cópias das Notas Fiscais em questão, Cópias do Conhecimento de Transporte, AR;

Em 12/03/07 a autuada ingressa no CONAT com sua impugnação, acostado às fls. 14/24;



Em 28/05/2008 o Julgador Singular analisando as peças processuais firmou convencimento pela "**PROCEDÊNCIA**" e o Intima da decisão;

Em 20/06/2008 ingressa no CONAT com Recurso Voluntário.

Em 18/07/2008 a Consultoria Tributária emite o parecer nº 3437/2008, opinando pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento no sentido de declarar a extinção do processo

Este é o relato.

VOTO DO RELATOR

O lançamento tributário ao qual passo a analisar, é baseado no Auto de infração nº 200700999 e tem o seguinte relato:

" Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. O Autuado remeteu mercadorias referentes às notas fiscais 27.5283 e 275284 desacompanhadas de suas primeiras vias. As mesmas foram acompanhadas apenas de cópias de suas segundas vias, as quais não acobertam a operação. Foi lavrado o Termo de Retenção nº 1156/06 em 06.12.2006, sem a devida regularização no prazo legal".



Analisando a Transação em questão, identificamos a existência dos seguintes **intervenientes**:

- a. EMITENTE DAS NOTAS FISCAIS: CIA INDUSTRIAL DE VIDROS CIV;
- b. DESTINATÁRIO DAS MERCADORIAS: YPIOCA AGRO INDUSTRIAL LTDA;
- c. EMPRESA TRANSPORTADORA DAS MERCADORIAS: RAYG TRANSPORTES RECIFE LTDA.

Gotejando as de mais peças, encontramos:

1. As fls. 6 e 7 a assinatura do motorista transportador recepcionando as ditas notas fiscais;
2. A fl. 9 consta o Manifesto nº 2*989*06, onde se verificamos o conhecimento de transporte rodoviário de cargas nº 2532, descrevendo as mesmas notas fiscais e por fim:
3. A fl. 05 conta uma queixa policial nº 584/2006, datado de 05/12/2006, feito na Delegacia de Goiana-PE, onde o Sr. **Ovídio Vileta Cordeiro**, motorista transportador, afirma categoricamente que perdeu as originais das notas fiscais e a cópias dos conhecimentos de cargas nº 2532.



4. A fl. 04 dos autos, encontramos o Termo de Retenção nº 1156/06, que foi lavrado pelo Agente Fazendário Francisco Antonio Matrícula nº 106080-1-5, no qual indica como Sujeito Passivo a Empresa RAYG TRANSPORTE RECIFE LTDA.

Toda via o Auto de infração de nº 200700999-4 foi lavrado pelo Agente Fazendário Rômulo Matrícula nº 106.022-1-1 em nome da CIA. INDUSTRIAL DE VIDROS CIV.

Em face dos dados que ora me apresenta, entendemos que o Agente Fazendário foi infeliz ao eleger como Sujeito Passivo da Obrigação Tributária a empresa Cia Industrial de Vidros CIV, Emitente das Notas Fiscais, já que a mesma, cumpriu com plenitude todas as formalidades legais que a operação requeria.

Diante do exposto, Conheço do Recurso Voluntário, dou-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e em grau de preliminar, declarar a extinção processual;

É O VOTO



DECISÃO:


Visto relatado e discutido os presentes autos em que é
RECORRENTE: **CIA INDUSTRIAL DE VIDROS CIV** e
RECORRIDO: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e ;


DECISÃO: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários Já tendo, por unanimidade de votos, conhecido do recurso voluntário, resolve, por maioria de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **extinção processual**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, que se manifestou pela procedência da acusação fiscal, nos termos do julgamento singular.

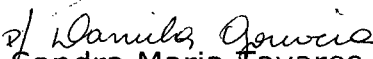


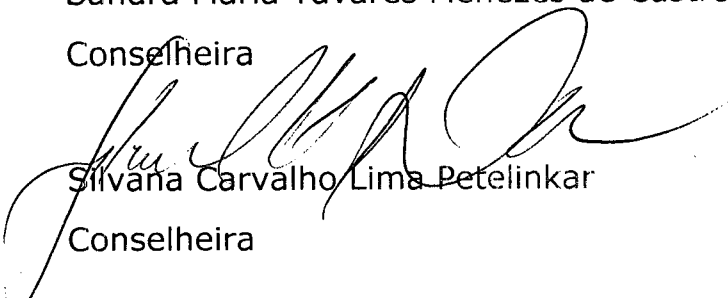
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS.

Fortaleza, 01 de DEZEMBRO de 2008


José Wilame Falcão de Souza
Presidente


Francisca Marta de Sousa
Conselheira

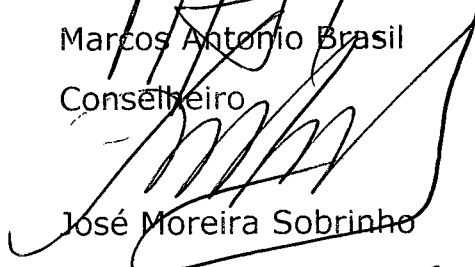

Sandra Maria Favares Menezes de Castro
Conselheira


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


José Moreira Sobrinho
Conselheiro


Jentza Gurgel Holanda Rosário Dias
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro Relator